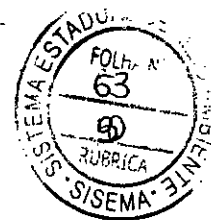




Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



## PARECER JURÍDICO Nº 79/2017

Processo nº 481596/17	
Auto de Infração nº 46260/2014	Data: 02/12/2014
Auto de Fiscalização nº 029/2014	Data: 03/09/2014
Infração: Art. 83 e 86 do Decreto 44.844/2008	Defesa: <b>SIM</b>

Autuado: Cantagalo General Grains S.A.	
CNPJ: 12.944.170/0006-18	Município da Infração: Pedras de Maria da Cruz/MG.

Código da Infração	Descrição
105	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
129	Lançar resíduo sólido <i>in natura</i> a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais.
303	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

### 01. Relatório

Na data de 03/09/2014 foi realizada fiscalização em conjunto com a Polícia Militar de Meio Ambiente, com o objetivo de verificar as duas áreas de reserva legal que haviam sofrido intervenção conforme relatório de vistoria nº 74/2011 relativo ao processo 00660/2001/002/2011. E, por ocasião desta, foi lavrado auto de infração nº 46260/2014 pela verificação das seguintes violações:

- 1) Lançar resíduos sólidos e carcaças de animais gerados na propriedade a céu aberto, sem tratamento prévio, na área de Reserva Legal. 2)

NAI - NM	Rua Agapito dos Anjos, 455 – Bairro Cândida Câmara – Montes Claros – MG CEP: 39401-040 Telefones: (038) 3212-3267 / 3212-3695	Página: 1/5
----------	---	-------------



Descumprir condicionantes aprovadas na licença de operação corretiva nº 156/2009 ou cumpri-las fora do prazo fixado, não sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. 3 – Explorar área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente numa área equivalente a 2,34 hectares.

As infrações foram enquadradas nos códigos 105 e 129 do anexo I e 303 do anexo III, todos do Decreto 44.844/2008, sendo a penalidade aplicada multa simples no valor total de R\$ 73.306,04 (setenta e três mil trezentos e seis reais e quatro centavos).

## 02. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme data da notificação do autuado em 16/12/2014 a defesa foi apresentada de forma tempestiva na data de 07/01/2015.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pôde-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas, na forma do tópico seguinte.

## 03. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese:

- que atualmente não existe qualquer irregularidade na área mencionada, que os animais mortos são enterrados e os demais resíduos são entregues à Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz, como prova anexa as declarações de entrega dos resíduos a Prefeitura;
- que em nenhum momento a autuada explorou atividades que não estejam contidas na Licença;

Ao final requer perícia para constatar que não houve irregularidades. E solicita a anulação do auto de infração. Após a apresentação de defesa, dentro do prazo de instrução, a autuada juntou como provas relatório técnico com fotos. Não foi anexado ART da pessoa responsável pelo relatório.

## 04. Regularidade formal do Auto de Infração n.º 46260/2014

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.



## 05. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Foram aplicadas no auto de infração penalidades com fundamento nos códigos 303 do anexo III e com fundamento nos códigos 105 e 129 do anexo I todos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Em razão de uma impossibilidade sistêmica de processamento de autos de infração com fundamento em códigos de anexos diversos, opino pela anulação da penalidade aplicada com base nos códigos 303 do anexo III e notificação do agente atuada para posterior lavratura de novo auto de infração em relação a esse código.

Cumprir destacar que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. O auto de fiscalização é o que subsidia o auto de infração, dessa forma espera-se que o que foi relatado no auto de fiscalização seja coerente com o previsto no auto de infração. No caso em tela é relatado no auto de fiscalização que não é mais realizado o depósito de resíduos sólidos na área de reserva legal, que foi verificado a limpeza das áreas; e mesmo assim é lavrado auto de infração com base no código 129 do anexo I do Decreto 44.844/2008. No parecer técnico existe a justificativa que se trata de infração verificada em outra fiscalização, que ocorreu em 2011. Ocorre que, nos termos da Lei 21.735/2015 decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato. Sendo assim a administração teria até o ano de 2016 para lavrar auto de infração subsidiado pelo primeiro auto de fiscalização. Não se pode lavrar um auto de infração baseado em um auto de fiscalização que relata que não existia irregularidade no momento da vistoria. Diante do exposto sugiro pela anulação da penalidade aplicada com base no art. 83, código 122 anexo I do Decreto 44.844/2008.

Diante do parecer pela anulação parcial do auto de infração não é necessário analisar os argumentos referentes aos códigos 122 e 303. Passa-se então a análise do argumento quanto à infração prevista no código 105. A atuada diz que em nenhum momento explorou atividades que não estivessem contidas na Licença. Ocorre que a infração não é quanto à exploração de atividade sem licença e sim descumprimento de condicionantes. No parecer técnico anexo aos autos é possível verificar que algumas condicionantes não foram cumpridas, dentre elas o descumprimento do programa de automonitoramento, e diante da constatação do descumprimento das condicionantes foi correta a lavratura do auto de infração.



Ao final requer perícia para constatar que não houve irregularidades e solicita a anulação do auto de infração. Não há motivos para deferir perícia, uma vez que os fiscais do órgão ambiental já estiveram *in loco* e relataram foi corrigido a irregularidade de depósito de resíduos sólidos. E quanto a solicitação de anulação sugiro pela anulação parcial do auto de infração, nos termos mencionados anteriormente.

#### 06. Conclusão

Por todo o exposto, opino pela procedência parcial das teses sustentadas pela defesa, para anular as infrações 303 do anexo III e 129 do anexo I do Decreto 44.844/2008 e convalidar a pena de multa quanto a infração 105, no valor de **R\$ 20.382,21 (vinte mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), valor com aplicação da atenuante no auto de infração.**

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas decisão, art. 54, Parágrafo Único, inciso II do Decreto nº 47.042/2016. Após, intima-se o interessado para o pagamento ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias conforme previsto no art. 43 do Decreto 44.844/08, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 21 de junho de 2017.

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MA SP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	

Priscila Barroso de Oliveira  
Gestor Ambiental  
MA SP: 1379670-1